

Exmos. Senhores,

Estando em apreciação pública no site da Assembleia da República o Projeto de Lei 348/XV/1.<sup>a</sup>, do Partido Socialista, que visa aprovar o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, a Associação Portuguesa de Seguradores (APS), na sua qualidade de associação representativa das empresas de seguros em Portugal, vem pelo presente transmitir a sua opinião.

Com os nossos melhores cumprimentos,

José Galamba de Oliveira  
Presidente do Conselho de Direção  
**APS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES**  
Rua Rodrigo da Fonseca, 41 | 1250-190 LISBOA  
Tel: (+351) 213848156 / 910839171  
Fax: (+351) 213831422  
[jose.galamba@apseguradores.pt](mailto:jose.galamba@apseguradores.pt)  
[www.apseguradores.pt](http://www.apseguradores.pt)





## Projeto de Lei n.º 348/XV

Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

### Exposição de Motivos

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, garante a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, o qual tem como objetivo cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos e protege, em termos especiais, o praticante desportivo de alto rendimento.

O praticante desportivo de alto rendimento é aquele que desenvolve a prática desportiva nos limites das capacidades físicas do ser humano e que, por isso, está sujeito a maiores e mais graves riscos, quer no treino, quer em competição, a um maior número de lesões.

No caso concreto dos praticantes desportivos de alto rendimento revelou-se necessário, ainda, distinguir aqueles que eram praticantes desportivos profissionais e para quem as lesões mais graves podiam implicar com os seus direitos laborais mais elementares.

De facto, há muito que se reconhece que o regime geral de acidentes de trabalho não tem em conta as especificidades do contrato de trabalho desportivo pelo que o foi aprovado, pela Lei n.º 28/98, de 26 de junho, o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo.

Com efeito, o regime geral de acidentes de trabalho não foi pensado para profissões como as dos praticantes desportivos profissionais com um significativo desgaste rápido e com carreiras de duração média muito inferior às da maioria das demais profissões.

Por outro lado, o regime geral também não se coaduna com os custos de um seguro de acidentes de trabalho que deriva das remunerações, habitualmente mais elevadas, auferidas por alguns desportistas profissionais.

O regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais de seguro desportivo obrigatório está atualmente regulado pela Lei n.º 27/2011 de 16 de junho.



A experiência entretanto colhida, em mais de uma década de vigência da lei, veio demonstrar que nem sempre o regime tem permitido uma avaliação rigorosa e transparente do risco, o que impacta negativamente nos custos da contratação dos seguros com prejuízos para todas as partes, e um acréscimo de conflitualidade na mediação dos interesses em jogo.

Acresce que a contratação do seguro deve ser o mais rigorosa possível na apreciação do risco a que está sujeito o praticante de desportivo profissional, pelo que importa prever-se que este esteja obrigado a dar o seu consentimento explícito para que a entidade empregadora faculte à entidade seguradora todos os exames médicos relevantes realizados ao longo de parte significativa da sua carreira assim se acautelando, de forma mais rigorosa, o estabelecimento de umnexo de causalidade entre as sequelas que apresenta e as lesões sofridas.

Adicionalmente, detetam-se igualmente aspetos por regular, que importa consagrar no texto da lei: há que prever um regime de remição das pensões, matéria que está omissa na lei atualmente em vigor, bem como admitir a possibilidade de revisão da incapacidade, que deve poder ser requerida no prazo de 10 anos a contar da data da alta clínica.

Nestes termos, em torno dos eixos referidos, importa proceder à revisão do regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho de desportistas profissionais, por forma a consagrar soluções mais justas e equitativas e que não sejam causa de encargos desproporcionados no que respeita ao custo dos respetivos seguros e à criação de dificuldades na sua contratação, penalizando os atletas que assim se veriam privados do acesso aos mesmos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei estabelece o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, excluindo os danos resultantes de desgaste natural da atividade do praticante desportivo profissional.



## Artigo 2.º

### Exames médicos

1 - No momento da contratação do praticante de desportivo profissional este deve dar o seu consentimento explícito para que a entidade empregadora faculte à entidade seguradora todos os exames médicos realizados e relevantes à apreciação do risco.

2 - A entidade seguradora pode solicitar exames adicionais, os quais, por acordo com a entidade empregadora, podem ser realizados nos seus serviços ou departamentos clínicos.

## Artigo 3.º

### Acompanhamento clínico e reabilitação do sinistrado

1 - Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras dos sinistrados para que estas possam conduzir o processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação dos sinistrados através dos seus departamentos especializados.

2 - A entidade seguradora pode, sempre que entenda, incumbir um médico de acompanhar o processo de recuperação do sinistrado junto dos departamentos referidos no número anterior.

3 - Para efeitos do acompanhamento previsto no número anterior, pode igualmente prever-se no contrato de seguro, ou no protocolo, a obrigação de a entidade empregadora enviar ao departamento clínico da entidade seguradora os elementos clínicos pertinentes, designadamente relatórios médicos, exames complementares de diagnóstico, protocolos cirúrgicos e boletins de exame e de alta.

4 - Em caso de discordância sobre o diagnóstico da lesão ou sobre a adequação das técnicas ou meios empregues no processo de recuperação do sinistrado, prevalece o parecer clínico emitido por um médico indicado pela federação desportiva da modalidade praticada pelo sinistrado, cabendo, no entanto, à entidade empregadora a continuidade de todos os tratamentos e demais prestações que sejam necessárias.



## Artigo 4.º

### Franquias

Nos contratos de seguros celebrados entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras dos segurados podem ser estabelecidas franquias para os casos de incapacidades temporárias.

## Artigo 5.º

### Boletins de exame e alta

1 - No caso previsto no n.º 1 do artigo 3.º, a entidade empregadora, através do respetivo departamento médico, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do artigo 35.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, designadamente garantindo a entrega ao sinistrado dos boletins de exame e de alta clínica.

2 - O sinistrado, ao receber o boletim de alta, deve declarar que tomou conhecimento do respetivo conteúdo, assinando dois exemplares do mesmo, que entrega à entidade empregadora.

3 - A entidade empregadora deve entregar um dos exemplares do boletim de alta, assinado pelo sinistrado, à entidade seguradora, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º, e remeter o outro à federação desportiva da modalidade praticada pelo sinistrado.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a entidade seguradora convocar o sinistrado para uma avaliação clínica.

5 - No caso de o sinistrado se recusar a assinar o boletim de alta nos termos previstos no n.º 2, a entidade empregadora informa de imediato a federação, não sendo permitida a inscrição do sinistrado em qualquer competição oficial enquanto permanecer essa recusa.

## Artigo 6.º

### Incapacidade permanente parcial

1 - Na reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissional dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial, apenas se atenderá a incapacidades iguais ou superiores a 5%.



2- Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:

- a) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade;
- b) 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a remuneração retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

3 – Após o praticante de desporto profissional completar 45 anos de idade, a pensão anual calculada nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, passa a ter como base uma retribuição máxima correspondente a 14 vezes a retribuição média mensal nacional apurada à data da alteração da pensão e o grau de incapacidade permanente, se igual ou superior a 10% e sem a comutação prevista no artigo 8º.

## Artigo 7.º

### Incapacidade permanente absoluta

1 - Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:

- a) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade;
- b) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

2 — Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, a pensão anual calculada nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, tem como limite global máximo 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante complete 35 anos de idade.



3 – O sinistrado afetado de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, após completar 35 anos de idade, terá direito a uma pensão anual calculada nos termos da Lei 98/2009, de 4 de setembro, calculada com base na incapacidade permanente parcial, desde que igual ou superior a 5%, sem a comutação prevista no n.º 1 do artigo seguinte e como limite máximo 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão.

4 – Após o sinistrado completar 45 anos de idade, as pensões anuais devidas por incapacidade permanente absoluta são calculadas nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

## Artigo 8.º

### Avaliação da incapacidade

1 - Nos casos previstos nos dois artigos anteriores, ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de praticante desportivo profissional, salvo se da primeira resultar valor superior.

2 - À avaliação da incapacidade do praticante desportivo profissional não é aplicável a bonificação do fator 1,5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes de trabalho ou doenças profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro.

## Artigo 9.º

### Pensões por morte

1 - Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte a morte, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, têm como limite global máximo o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o sinistrado completaria 35 anos de idade.

2 - Após a data em que o sinistrado completaria 35 anos de idade, o limite global máximo previsto no número anterior passa a ser de 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão.



3 - Após a data em que o sinistrado completaria 45 anos de idade, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º. 98/2009, de 4 de setembro, passam a ter como base o montante máximo de 14 vezes a retribuição média nacional apurada à data da alteração da pensão.

4 - Se não existirem beneficiários com direito a pensão, reverte para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo do limite da retribuição anual, não podendo exceder o triplo do valor anual previsto no número anterior.

#### Artigo 10.º

##### Retribuição média nacional

A retribuição média nacional a atender para efeitos dos artigos antecedentes corresponde à remuneração média mensal base dos trabalhadores por conta de outrem a tempo completo, publicada no Boletim Estatístico do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

#### Artigo 11.º

##### Remição das pensões

1 - A remição total ou parcial da pensão apenas pode ter lugar após a data em que o sinistrado complete ou completaria os 45 anos.

2 - Pode ser total ou parcialmente remida, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30% e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal desde que, em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte.

#### Artigo 12.º

##### Revisão da incapacidade

1 – A revisão da incapacidade prevista no artigo 70.º da Lei 98/2009, de 4 de setembro, só pode ser requerida no prazo de 10 anos a contar da data da alta clínica.



2 - Em caso de acidente de trabalho do qual não resulte qualquer incapacidade permanente, o requerimento de revisão previsto no n.º 8 do artigo 145.º do Código de Processo do Trabalho, apenas pode ter lugar dentro do prazo de 3 anos a contar da data da alta clínica.

3 - Os requerimentos previstos nos números anteriores só podem ser apresentados até à data em que o sinistrado completar 35 anos de idade ou até um ano depois de o sinistrado participar na última competição oficial, consoante o que ocorrer em primeiro lugar.

### Artigo 13.º

#### Despesas de transporte e estada

O fornecimento ou o pagamento de despesas de transportes e de estada previsto no n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, abrange as deslocações e permanência necessárias à observação e tratamento, bem como as exigidas pela comparência a atos judiciais realizadas a partir da sede do empregador ou do domicílio do sinistrado em Portugal à data do acidente.

### Artigo 14.º

#### Contrato de seguro

1 - No ato do registo do contrato de trabalho desportivo, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, é exigida prova da celebração do seguro de acidentes de trabalho.

2 - A celebração de um contrato de seguro de acidentes de trabalho, em relação ao praticante desportivo profissional, dispensa a respetiva cobertura por um seguro de acidentes pessoais ou de grupo.

### Artigo 15.º

#### Direito subsidiário

À reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de praticantes desportivos profissionais é aplicável a regulamentação do regime de reparação de acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei.



## Artigo 16.º

### Norma revogatória

1 - É revogada a Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 8º é a tabela anexa à Lei n.º 27/2011, de 16 de junho.

## Artigo 17.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de outubro de 2022,

As Deputadas e os Deputados,

Eurico Brilhante Dias

Francisco César

Tiago Barbosa Ribeiro

Hugo Oliveira

## CONTRIBUTOS DA APS AO PROJETO DE LEI 348/XV

### INTRODUÇÃO

Estando em apreciação pública o Projeto de Lei 348/XV, que aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, a Associação Portuguesa de Seguradores (APS), na sua qualidade de associação representativa das empresas de seguros em Portugal, setor responsável pela gestão do seguro de acidentes de trabalho, vem pelo presente transmitir a sua opinião.

O presente documento resulta da consolidação dos contributos recebidos das seguradoras Associadas, não invalidando comentários que estas queiram também formular individualmente no âmbito da apreciação pública.

### COMENTÁRIOS GERAIS

A APS, globalmente, concorda com o espírito subjacente à alteração do atual quadro legal, por entender que consagra uma solução mais equilibrada e mais justa.

Considerando que o risco, nos moldes em que está atualmente regulado, é de difícil segurabilidade, o Projeto de Lei 348/XV, assegurando os legítimos direitos dos desportistas profissionais, é, simultaneamente, sustentável para clubes e seguradoras.

### COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Analisado o Projeto na especialidade, chamamos a atenção para alguns lapsos e incongruências, que sugerimos sejam retificados.

**Artigo 6.º n.º 2** - refere “incapacidade permanente parcial para todo e qualquer trabalho”. A parte final da expressão, “*para todo e qualquer trabalho*”, deve ser eliminada, uma vez que legal e conceptualmente é algo que não existe no caso de incapacidade permanente parcial.

Existe “incapacidade para todo e qualquer trabalho” em situação de incapacidade permanente absoluta, mas nunca em situação de incapacidade permanente parcial (veja-se o artigo 48.º, n.º 3, da Lei 98/2009, de 4 de setembro, que prevê os tipos de incapacidade). Trata-se de um lapso que constava já do corpo do artigo 4.º da atual Lei 27/2011, de 16 de junho, e que agora deve ser corrigido.

**Artigo 6.º n.º 2, alíneas a) e b)** – aparentemente por lapso, repete-se em ambas as alíneas a expressão “remuneração retribuição”.

Sugere-se a utilização da palavra “retribuição” (e não “remuneração”) por se tratar do termo que consta na legislação especial aplicável sobre a matéria da retribuição mínima mensal garantida, assim como na própria Lei 98/2009, de 4 de setembro (regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais).

Esta mesma observação também se aplica às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º, do Projeto.

**Artigo 6.º n.ºs 1 e 3** – as redações destes números apresentam uma aparente inconsistência, na medida em que um estabelece que nesta reparação “apenas se atenderá a incapacidades iguais ou superiores a 5%” e o outro considera o grau de incapacidade permanente apenas se “*igual ou superior a 10%*”.

O grau mínimo definido deve estar em linha em todo o diploma.

**Artigo 7.º n.º 1** – na parte deste número refere-se que *“as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:”*

Consideramos preferível aditar à referência aos “limites” a palavra “globais”, até para que fique coerente com o n.º 2 do mesmo artigo 7.º, que refere precisamente “limite global máximo”.

Assim, a nossa sugestão é que o n.º 1 apresente a mesma lógica do n.º 2, ficando com a seguinte redação:

*1 - Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, obedecem aos seguintes limites globais máximos:”*

Esta redação clarifica que estes limites são por sinistrado e não por sinistro, introduzindo segurança jurídica ao preceito.

2022.11.04